



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2015.0000322492**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9179744-21.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GGF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, é apelado NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAUDURO PADIN (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

**Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca**  
**Relatora**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 16570  
 APEL.Nº: 9179744-21.2008.8.26.0000  
 COMARCA: SÃO PAULO  
 APTE. : GGF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 APDA. : NESTLÉ BRASIL LTDA.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa – Rejeição – Hipótese em que as provas constantes dos autos do processo eram suficientes para ensejar um julgamento de mérito – Aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - PRELIMINAR REJEITADA.

AUDIÊNCIA PRELIMINAR – Preliminar de nulidade de sentença por ausência de realização de audiência preliminar no curso do processo – Rejeição – Hipótese em que a falta de audiência preliminar não implica nulidade do processo, conforme entendimento jurisprudencial pacífico – PRELIMINAR REJEITADA.

RESOLUÇÃO DE CONTRATO – Pretensão de reforma da sentença que julgou improcedente a demanda – Alegação da autora de que não ficou demonstrada violação de contrato que ensejasse a sua rescisão pela ré – Descabimento – Hipótese em que ficou devidamente comprovada a inobservância de cláusulas contratuais por parte da autora – Sentença de improcedência que deve ser integralmente mantida, por seus próprios fundamentos (RITJSP, art. 252) – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Alegação de que o valor fixado a título de verba honorária (10% sobre o valor atualizado da causa de R\$36.909.995,12) seria excessivo, postulando a recorrente a sua redução – Cabimento – Hipótese em que, com base nos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil, impõe-se uma redução do valor dos honorários advocatícios, arbitrados no presente caso mediante apreciação equitativa (CPC, art. 20, §4º) - Redução dos honorários, mediante um juízo de equidade, para R\$20.000,00 (vinte mil), valor que se mostra adequado para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora – RECURSO PROVIDO NESTA PARTE.

Contra a respeitável sentença proferida às fls. 960-971, que julgou improcedente a demanda, apela a autora (fls. 996-1077).

Suscita, preliminarmente, nulidade da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença pelo julgamento antecipado da lide, sem a oportunidade de produção de prova tempestivamente requerida e sem a realização de audiência para tentativa de conciliação.

No mérito, sustenta que deve receber a contraprestação adequada pela confecção do modelo de negócio que realizou.

Afirma que não pode ser responsabilizada pela resolução do contrato, não havendo a "*justa causa*" apontada pela apelada.

Alega que não infringiu a cláusula 3.7, "i", do contrato, uma vez que a utilização da logomarca da ré em seu "fluxo de caixa" fora autorizada tacitamente pela apelada, sendo certo que o "fluxo de caixa" não consubstancia documento contábil, nos termos descritos na cláusula 4.3 do contrato.

Acrescenta que a inclusão da logomarca no referido fluxo ocorreu antes da celebração do "contrato master de operação".

Afirma a recorrente ainda que não praticou conduta que denegrisse a imagem da ré e que justificasse a resolução do contrato com fundamento na cláusula 3.7, viii, do contrato, uma vez que **(I)** não deu causa à propositura das demandas, que foram ajuizadas em face da ré por seus sócios ocultos; **(II)** impediu o protesto da duplicata indevidamente emitida contra a ré Nestlé por comportamento indevido de ex-sócio da apelante; **(III)** não é culpada pelos infortúnios da Sra. Maria Lucia Melo Varquio, enganada por ex-sócios da apelante, e da empresa Alessandra Comércio de Sorvetes, Chocolates e Doces Ltda.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta que os infortúnios referidos pela ré apelada com os ex-sócios da apelante não extrapolaram a esfera jurídica da própria autora apelante, e também não denegriram a imagem da apelada.

Subsidiariamente, pede a redução da verba honorária fixada em primeiro grau de jurisdição, que considera excessiva.

Recurso bem processado, com resposta.

É o relatório.

Rejeitam-se as preliminares suscitadas.

Não houve o alegado cerceamento do direito da autora de produzir provas, uma vez que aquelas constantes dos autos do processo eram suficientes para ensejar o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I), sendo desnecessária a produção de outras.

Também é entendimento pacífico do Eg. Superior Tribunal de Justiça que a ausência de audiência preliminar prevista no artigo 331 do código de Processo Civil não enseja nulidade alguma.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO  
REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL -  
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FALTA DE COTEJO  
ANALÍTICO - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - NÃO  
REALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - JULGAMENTO  
ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA -  
INOCORRÊNCIA.

(...)

2 - Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes.

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgRg no Ag 693.982/SC, **Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 20/11/2006 p. 316)

"Audiência de conciliação inexistente. Art. 331 do CPC. Conforme entendimento desta Corte, a norma do dispositivo supracitado tem como objetivo dar maior agilidade ao processo, mas, em verdade, as partes podem transigir a qualquer momento. Assim, a não realização da audiência de conciliação não deve importar em nulidade do processo, o que só acarretaria prejuízos, de toda a sorte, para ambas as partes" (RSTJ 149/471: 5ª Turma).

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

De fato, constou da respeitável sentença proferida pelo d. magistrado singular, que julgou improcedente a demanda:

"O uso da marca da ré pela autora no documento 'fluxo de caixa' (fls. 333-337) realmente implicou violação ao disposto no item 3.7, alínea (i), do Contrato Máster de Operação (fls. 262).

Em primeiro lugar, a autora não podia ter-se valido da marca da Nestlé, visto que, segundo as disposições da avença (cláusula 1.1, parágrafo primeiro, alínea (ii), do Contrato Máster de Operação – cf. fls. 255), a contratação de terceiros interessados era da exclusiva responsabilidade da autora, a qual, portanto, não podia obter o concurso da ré por via transversa, exibindo à praça um instrumento que, por trazer a marca da Nestlé, dava a entender que ela afiançava os números ali postos.

Em segundo lugar, da existência da declaração dada pela ré em 6 de setembro de 2004 (fls. 73) de nenhuma forma se pode tirar que a autora estivesse



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizada a empregar a marca da ré no documento 'fluxo de caixa' (fls. 333-337), pois do fato de a Nestlé declarar seu propósito de contratar não se podia chegar à conclusão de que estivesse disposta a dar credibilidade a números que não obteve, ainda mais quando essas informações serviam para angariar franqueados ('sub-contratados'), o que não era de sua responsabilidade contratual, como ficou dito.

Em terceiro lugar, nenhuma outra disposição contratual que determinasse ou impusesse o emprego das marca da ré na confecção do Modelo de Negócio ou na rede de lojas podia ser interpretada como autorização para que a autora pudesse valer-se dela no documento de fls. 333-337, já que outra disposição contratual (fls. 264) expressamente vedava tal utilização (cf. cláusula 43, *verbis* 'É vedada a utilização das marcas CREMERIA, SORVETES NESTLÊ, NESTLÊ e de quaisquer outras marcas de que seja detentora a CONTRATANTE ou qualquer de suas coligadas, ou da razão social e/ou nome fantasia de qualquer dessas empresas, para compor a razão social e/ou nome fantasia da CONTRATADA ou de qualquer coligada sua, ou para uso este em cartões de visita, suas notas fiscais, faturas, ou outros documentos de natureza contábil, cambial ou fiscal, salvo autorização expressa e por escrito da CONTRATANTE e estritamente na forma prescrita ou autorizada por esta').

Não favorece a autora a alegação de que o 'fluxo de caixa' não fosse documento contábil (cf. fls. 744-746, especialmente), porque, ainda assim, a dicção da vedação contratual (cf. cláusula 4.3, *supra*) – que proibia o uso do sinal inclusive em cartões de visita, *nota bene* – era suficientemente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ampla para impedir o emprego da marca em papel que divulgasse projeção de resultados.

7. A autora também praticou atos que denegriram a imagem da ré, já que – como a própria GGF admitiu em outra demanda (fls. 342-370) – por meio da conduta irregular dos sócios *Marcelo Negrão* e *Eduardo Schlieper* (cf. fls. 352-353 e 355-356, especialmente) foi indevidamente sacada e emitida uma duplicata em desfavor da *Nestlê*, foram feitas promessas falsas a uma franqueada, e foram celebrados diversos contratos de sociedade em conta de participação, cujos figurantes, depois, terminaram por demandar contra a própria ré, conquanto essa não tivesse tomado parte nesses negócios (cfr. Fls. 619-644, 646-670, 672 e 674-688), que, não constituindo operação de franquia ('sub-contratação', segundo os termos do negócio) eram expressamente vedados pelo Contrato Máster de Operação (fls. 266, cláusula 1.1, parágrafo primeiro, item (ii), *verbis* 'Fica estipulado que a REDE DE LOJAS: será explorada com exclusividade, diretamente, pela CONTRATADA, ficando sob sua exclusiva responsabilidade a sub-contratação, para essa operação, de terceiros interessados, sempre respeitando, em todos os casos, o Modelo de Negócio'; fls. 267, cláusula 1.5, *verbis* 'em decorrência da exclusividade concedida pela CONTRATANTE à CONTRATADA e dos termos previstos neste instrumento e no Contrato de Prestação de Serviços de Desenvolvimento de Modelo de Negócio e Outras Avenças, fica vedado à CONTRATANTE conceder a terceiros outras operações com base no Modelo de Negócio, bem como fica vedado à CONTRATADA operar qualquer negócio com terceiros com base no Modelo,



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sejam concorrentes diretos da CONTRATANTE ou não').

Convém notar ainda que a própria ré chegou a requerer instauração de inquérito policial (fls. 568-571), noticiando que seus sócios teriam feito, em nome da *Nestlè*, falsas promessas à franqueada *Maria Lúcia Melo Varquio* (cf. fls. 569), o que, é indubitável, também constituiu ato que denegriu a ré, a qual sofreu a pecha de inadimplente de deveres contratuais que não assumira; além disso, aqueles mesmo sócios da autora (= *Marcelo e Eduardo*), fizeram falsas promessas de aval e resgate da franquia (fls. 679 e 693) por conta da *Nestlè*, que, vítima do embuste alheio, terminou por ver-se demandar por perdas e danos (fls. 674-688 e 690-703).

Não tem razão a autora quando alega que tivesse tomado *oportuno tempore* todas as providências necessárias para que a ré não fosse atingida por seus problemas societários (porque as cópias juntadas a fls. 619-644, 646-670, 672 e 674-688 demonstraram o contrário, ou seja, que a *Nestlè* foi demandada por terceiros que contrataram com a autora) ou que não houvesse sucedido violação à cláusula 1.5 (suficientemente ampla para vedar, inclusive, a celebração de sociedade em conta de participação, visto que mesmo essa espécie de avença terminaria – como de fato terminou – por levar a ré a ser demanda [*sic*] por responsabilidades que não tinha; a par disso, a cláusula não impedia que a autora captasse recursos, é fato, contanto que para tanto não se valesse de avença sobre o próprio modelo de negócio, como desafortunadamente acabou por suceder). Por outro lado, pouco importa que a autora tivesse procurado ou não sanar os problemas



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrentes do saque e emissão indevida de duplicata ou das falsas promessas a uma franqueada, porque, então, a Nestlê já tinha sofrido transtorno contra o qual deveria estar precatada pelo contrato, não fosse o abuso da autora (ou, o que é o mesmo, de seus sócios).

8. Ou seja, já pelo uso indevido da marca da ré, já pelos abusos cometidos por seu sócios, a autora desrespeitou cláusulas do contrato e praticou atos que denegriram a imagem da ré, de modo que a rescisão unilateral não foi infundada ou abusiva – *aliter*, baseou-se em justa causa – e a avença (fls. 254-271) foi legitimamente desfeita; por conseguinte, não há como dar provimento aos pedidos da autora” (fls. 967-971).

As conclusões a que se chega são exatamente as mesmas, sendo de rigor a manutenção da respeitável sentença no que tange à regularidade da resolução do contrato pela apelada.

Como destacou o juiz de primeiro grau de jurisdição, em sua bem lançada sentença, “o uso da marca ré pela autora no documento ‘fluxo de caixa’ (fls. 333-337) realmente implicou violação ao disposto no item 3.7, alínea (i), do Contrato Máster de Operação (fls. 262)” (fls. 967).

Ao contrário do que sustenta a recorrente, vê-se que o pedido de esclarecimentos sobre a utilização da logomarca no fluxo de caixa somente foi feito em 12 de maio de 2005 (fls. 332), data posterior à celebração do “contrato máster” (10 de novembro de 2004 – fls. 282).

Também não pode ser acolhida a alegação de que teria havido uma autorização tácita ou verbal para o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uso da marca, uma vez que a cláusula 4.3 do contrato expressamente prevê a necessidade de "autorização expressa e por escrito" (fls. 279) para essa utilização.

E como bem concluiu o d. magistrado singular, *"não favorece à autora a alegação de que o 'fluxo de caixa' não fosse documento contábil (cf. fls. 744-746, especialmente), porque, ainda assim, a dicção da vedação contratual (cf. cláusula 4.3, supra) – que proibia o uso do sinal inclusive em cartões de visita, nota bene – era suficientemente ampla para impedir o emprego da marca em papel que divulgasse projeção de resultados"* (fls. 968, sem destaques no original).

Por outro lado, também deve ser reconhecida a violação do contrato, com a má-prestação dos serviços de administração, gestão e operação, oriunda de atos realizados por ex-sócios em nome da apelante, o que resultou na depreciação da imagem da ré, infringindo a cláusula 3.7, viii, do "contrato master".

De fato, em que pese a argumentação da recorrente de que não pode ser responsabilizada pelas ações propostas por ex-sócios e pela insatisfação da empresa Alessandra Comércio de Sorvetes, Chocolates e Doces Ltda., é ela diretamente responsável pelos demais fatos que denegriram a imagem da apelada perante terceiros atuantes no mercado, especialmente perante a franqueada Maria Lúcia Melo Varquio e a empresa MCM Indústria e Comércio Ltda.

Isso porque, ainda nas palavras do douto magistrado de primeiro grau, *"(...) pouco importa que a autora tivesse procurado ou não sanar os problemas decorrentes do saque e emissão indevido de duplicatas ou das falsas promessas a uma franqueada, porque, então, a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Nestlé já tinha sofrido transtorno contra o qual deveria estar precatada pelo contrato, não fosse o abuso da autora (ou, o que é o mesmo, de seus sócios)***" (fls. 970-971, os destaques não constam do original).

Cabe observar que a própria recorrente admitiu, por meio de seus administradores, conforme fls. 569 (pedido de instauração de inquérito policial), que as promessas falsas feitas para a Sra. Maria Lúcia foram realizadas pelos então sócios da pessoa jurídica apelante, em inequívoco prejuízo à Nestlê, tendo em vista os serviços de administração contratados.

Logo, descabida a alegação da recorrente de que não poderia ter ocorrido a resolução do contrato por desídia sua no cumprimento das obrigações assumidas no contrato celebrado entre as partes.

Não prospera, ainda, a alegação de que não recebeu a contraprestação adequada pela confecção do modelo de negócio.

A contraprestação pactuada entre as partes pelo sucesso do modelo de negócio implementado se limitava à obrigação da apelada em celebrar o "contrato máster de operação", com exclusividade da recorrente em sua implementação e operação (fls. 61-62), o que foi devidamente cumprido com a celebração do contrato de fls. 265-282.

O fato do "contrato master" ter sido rescindido por violações perpetradas pela apelante não torna inadimplida a contraprestação, regularmente cumprida pela recorrida.

Nessa ordem de ideias, pode a respeitável sentença ser mantida integralmente nessa parte, por seus próprios e suficientes fundamentos, em que pese o esforço



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvido nas razões de recurso, não havendo necessidade de maior reforço de argumentação além do que acima constou.

Nesse sentido o firme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ilustrado pelos seguintes precedentes:

*"Processual civil. Acórdão. fundamentos da sentença. Não se apresenta sem fundamentos o acórdão que adota os da sentença, ao ter por bem analisada a prova, em caso em que os argumentos da apelação não os contrariam, mas simplesmente tiram conclusões diversas dos mesmos fatos". (Resp 27.777/SP, Rel. Ministro Dias Trindade, DJ 09.11.1992, p. 20376).*

*"1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso especial não provido". (REsp 662.272/RS, j. 4.9.2007, Rel. Min. João Otávio de Noronha).*

Apenas no que tange aos honorários advocatícios fixados em primeiro grau, o recurso comporta provimento.

Com efeito, a respeitável sentença recorrida comporta reforma no capítulo relativo ao valor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da verba honorária, fixada, na hipótese em exame, por apreciação equitativa feita pelo d. juiz de primeiro grau, em 10% do valor atualizado da causa (R\$36.909.995,12 – fls. 428 e 454).

A fixação com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, está atrelada aos critérios estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º, do mesmo artigo 20.

A esse respeito, confira-se:

"Nos casos do § 4º, o julgador, ao fixar honorários, não está adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no § 3º, devendo, entretanto, atender aos critérios estabelecidos nas letras "a", "b" e "c" (STJ – 2ª Turma, Resp 260.188-MG, **rel. Min. Eliana Calmon**).

No presente caso, todavia, os honorários fixados pelo magistrado sentenciante se revelam excessivos, máxime diante da ausência de fase instrutória.

Assim, atendendo aos parâmetros previstos no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deve o valor dos honorários ser reduzido, por um juízo de equidade, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso** apenas para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantida, no mais, a r.sentença apelada.

**Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca**  
**Relatora**